



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão dos Assuntos
 Económicos e Financeiros

29/11/81

Para parecer até 30/11/81

PO Presidente,

[Signature]

Exmº Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia
 Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

1558

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

Pº.20 PP

-3. NOV. 1981

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - SUBSIDIO À FLORESTAÇÃO

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelên-
 cia o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. um exemplar
 da proposta de decreto regional sobre "Subsídio à Florestação".

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

CV/CS

ANEXO: 1 exemplar

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES
 Entrada N.º 891 Data 1981-11-06
 102

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: Proposta de Decreto Regional
 Ass.: Subsídio à florestação
 Entrada n.º 25/81 de 06/11/81
 Arquivo n.º 102
 O Responsável
 10187
 LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Submetida à

Asssembleia Regional. SUBSÍDIOS À FLORESTAÇÃO

17/11/81

As razões justificativas do estabelecimento do regime de apoio financeiro a actividades de interesse para o revestimento florestal da Região mantêm toda a actualidade, tendo em conta a importância que o sector reveste na economia dos Açores.

Convém, no entanto, reformular aquele regime, tendo em vista, particularmente, alguns aspectos relativos ao processamento dos subsídios por parte do Departamento competente.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

(Operações e actividades a apoiar)

- 1 - O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro a operações e a actividades consideradas de interesse para o revestimento florestal da Região.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são consideradas de interesse para o revestimento florestal da Região:
 - a) Plantação de terrenos de incultos susceptíveis de aproveitamento florestal;
 - b) Rearborização de áreas de matas exploradas;



Handwritten signature

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- c) Trabalhos de reconversão florestal de matas que se apresentem com reduzido valor económico e sejam susceptíveis de melhor aproveitamento;
- d) Trabalhos de plantação de terrenos de pastagem ou outras culturas que se encontrem erosionadas ou degradadas e sem interesse económico, para os quais o revestimento florestal se apresenta como melhor tipo de aproveitamento;
- d1) Estabelecimento de cortinas de arborização para abrigo e protecção de pastagens já instaladas ou em fase de instalação;
- e) Estabelecimento de cortinas de arborização para abrigo e protecção de pastagens já instaladas ou em fase de instalação;
- f) Limpeza de vegetação espontânea e concorrente nas novas plantações, a efectuar ao fim do primeiro ou segundo ou terceiro ano de plantação.

ARTIGO 2º

(Natureza dos apoios e seus beneficiários)

1 - O apoio financeiro previsto no nº 1 do artigo 1º é calculado em função dos custos por hectare e assumirá a natureza de subsídio não reembolsável, de acordo com as seguintes percentagens:

- a) Plantação de terrenos incultos 50%
- b) Rearborização de áreas exploradas 30%
- c) Reconversão florestal 40%
- d) Plantação de terrenos de pastagem e de cultivo
- d1) erosionados ou degradados 40%
- e) Cortinas de abrigo 50%
- f) Limpeza de plantação 30%



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETARIO REGIONAL

- 2 - O subsídio a que se refere a alínea f) do número anterior só será atribuído a partir da concessão dos primeiros subsídios de arborização.

ARTIGO 3º

(Casos especiais de apoio)

- 1 - Por cada operação a que se referem as alíneas a), b), c), d), e) e f) do Artigo 1º não poderão os proprietários interessados requerer apoio financeiro para uma área superior a 10 has.
- 2 - No caso da alínea e), - estabelecimento de cortinas de abrigo -, referida no número anterior, o cálculo de área será estabelecido em função do número de plantas a utilizar.

ARTIGO 4º

(Enquadramento financeiro)

- 1 - O montante dos subsídios a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no Plano e suportado por conta de dotações destinadas a apoiar o fomento e ordenamento da actividade florestal do sector privado, com cabimento na rubrica Transferências-Particulares.
- 2 - Para e por efeitos do número anterior, cada uma das três Direcções dos Serviços Florestais inscreverá anualmente no seu orçamento uma verba para este fim.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTIGO 5º

(Ordem de prioridades)

- 1 - Na concessão dos subsídios será seguida, em caso de concurso de requerimento, a seguinte ordem de prioridades:
 - a) Povoamento florestal de áreas com tendência para o desiquilíbrio ecológico ou ambiental;
 - b) Povoamento de terrenos incultos;
 - c) Povoamento de áreas de reduzida rendibilidade económica e cultural;
 - d) Outras actividades florestais.
- 2 - Os pedidos que, por quaisquer circunstâncias, não puderem ser atendidos no ano em que foram apresentados, sê-lo-ão no ano seguinte, por ordem das respectivas entradas e de acordo com as prioridades estabelecidas no número anterior.

ARTIGO 6º

(Regulamentação)

O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, publicará os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma e resolverá as dúvidas que se suscitarem quanto à sua execução e interpretação.

ARTIGO 7º

(Norma legislativa)
(Legislação anterior)

Fica revogado o Decreto Regional nº 8/80/A, de 5 de Abril.